



## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

### 1. Introdução

Este documento tem o objetivo formal de justificar a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de monitor musical para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

### 2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar

O presente documento tem por finalidade justificar a dispensa da publicação antecipada, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para o recebimento de proposta complementar, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que admite a flexibilização do procedimento de contratação direta quando devidamente motivada pela Administração Pública.

A excepcionalidade da medida decorre da necessidade imediata de contratação de monitor musical para atuar nas oficinas de música do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Ressalta-se que a proposta complementar solicitada não altera o objeto da contratação, tampouco implica modificação substancial das condições inicialmente estabelecidas, tratando-se apenas de adequação formal e/ou ajuste de valores/documentação, necessária à regular instrução do processo e à formalização da contratação.

A exigência de nova publicação pelo prazo mínimo legal implicaria atraso na continuidade das atividades, podendo ocasionar prejuízos aos usuários atendidos, especialmente diante do caráter preventivo e formativo das oficinas ofertadas pelo SCFV.

Ademais, a medida observa os princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e interesse público, não havendo prejuízo à competitividade ou à isonomia, uma vez que não se trata de nova contratação, mas de complementação de proposta já apresentada no âmbito do procedimento de dispensa.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a dispensa da publicação antecipada para recebimento da proposta complementar, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a continuidade regular dos serviços socioassistenciais prestados pelo Município.

### 3. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "**preferencialmente**" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo. Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.



Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita **preferencialmente** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Deve-se observar que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", sendo assim seguindo obrigatoriamente o critério de julgamento de menor preço sem mais vantajoso economicamente.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, também foi realizado pesquisa no sistema de Banco de Preço. Tendo assim o valor estimado abaixo do limite previsto para dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), a contratação direta é legalmente amparada.

#### **4. Conclusão**

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa de novas propostas complementares, por estarem presentes **os critérios de vantajosidade, adequação orçamentária, urgência do fornecimento e razoabilidade na contratação**, com total observância ao interesse público e à economicidade. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Brazabrantés, 04 de fevereiro de 2026.

---

*Neuma Gonçalves de Souza Machado*  
*Secretária Municipal de Assistência Social*